



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000697/2008-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.030 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WU JIA GIIN PAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos de alugueis de pessoa jurídica, fonte pagadora Telerj Celular no valor de R\$ 35.504,30.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ em Juiz de Fora/MG, na qual alegou, em síntese, que é uma das proprietárias do imóvel locado, juntamente com seu irmão, Sr. Wo Cheng, que além de co-proprietário é o único usufrutuário, logo beneficiário de todos os rendimentos decorrentes da locação, que o informe de rendimentos para fins de imposto de renda fornecido pela fonte pagadora indica corretamente seu irmão como beneficiário dos pagamentos, entretanto a Telerj equivocou-se na primeira DIRF emitida ao

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.030 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12965.000697/2008-65

apontá-la como beneficiária, que a citada fonte pagadora retificara posteriormente a DIRF corrigindo o erro e a excluindo como beneficiária.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão n.º 09-33.185, fls. 23 e segs., manteve o lançamento. Do voto do acórdão da DRJ:

“(…)

Pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB revelaram que de fato a notificada fora excluída como beneficiária de rendimentos na DIRF retificadora apresentada em 01/07/2008 pela Telerj Celular S/A.

Contudo, referida empresa, após 01/07/2008, novamente retificou as informações prestadas na DIRF, sendo que na declaração atualmente válida nos sistemas, transmitida em 13/02/2009, foram informados como beneficiários de rendimentos tanto a notificada quanto seu irmão Wo Cheng, cada um com rendimentos tributáveis de R\$ 35.504,30 com IRRF de R\$ 4.221,74 (vide fls. 19/20).

As informações contidas no Comprovante de Rendimentos (fl. 08) trazido à colação pela impugnante, no qual consta para Wo Cheng rendimentos tributáveis de R\$ 35.504,30 com IRRF de R\$ 4.221,74, em nada colidem com o declarado na DIRF retificadora apresentada em 13/02/2009. Ademais, a contribuinte não trouxe quaisquer documentos hábeis a comprovar o alegado usufruto de seu irmão em relação ao imóvel locado à Telerj Celular S/A ou a demonstrar o montante anual devido pela locatária a título de aluguéis (por exemplo, escritura pública do imóvel, contrato de locação...).

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação..

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, fls. 47 e segs., no qual reitera que seu irmão, o Sr. Wo Cheng, é o beneficiário integral dos rendimentos, e informa que a fonte pagadora (Telerj), novamente retificou sua DIRF (terceira retificadora), para mais uma vez excluí-la como recebedora dos valores, apresentando cópia dos recibos de entrega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já relatado, a contribuinte foi autuada por suposta omissão de rendimentos proveniente de locação de imóvel do qual ela alega ser uma das proprietárias mas que seu irmão é o único usufrutuário, logo beneficiário dos recebimentos integrais.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, para que seja possível ao julgador administrativo estabelecer sua livre convicção, em particular no caso de lançamento de crédito tributário, é imprescindível que os documentos que constituem os pilares do processo estejam nele juntados de forma completa, e sejam hábeis a comprovar o alegado pelas partes.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.030 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12965.000697/2008-65

Observa-se, no caso, que a DIRF da fonte pagadora, documento no qual se baseou o Fisco para embasar o lançamento, teria sido retificada três vezes a partir da emissão da notificação do lançamento até a data do Recurso Voluntário, sendo que a informação acerca da terceira retificação foi prestada nos autos pela recorrente, necessitando, pois, de confirmação por parte da Receita Federal, órgão para o qual a citada declaração e destinada.

Além disso, a contribuinte baseia sua defesa na afirmação e reafirmação de que seu irmão é o usufrutuário do imóvel locado em questão, entretanto, inexplicavelmente, não acostou aos autos, até o momento, qualquer documento comprovando essa condição, o que, imagina-se, não lhe teria sido difícil fazer.

Faltam, pois, documentos cruciais para que se prossiga com a análise do caso.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Juntar ao processo cópia da última retificadora transmitida, que está válida e ativa, da DIRF da fonte pagadora Telerj Celular, CNPJ 02.330.506/0001-94, do ano-calendário de 2005, referente aos pagamentos efetuados à contribuinte naquele período, informando expressamente caso a contribuinte tenha sido excluída dos beneficiários declarados;
- 2) Intimar a contribuinte para que apresente documentação que comprove ter sido seu irmão Wo Cheng, à época dos fatos, único usufrutuário do imóvel locado à Telerj Celular (registro do usufruto na matrícula do imóvel, contrato de locação do imóvel vigente em 2005, etc);
- 3) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito